



FREITASLEITE ✓

Informativo

Resolução Conjunta
nº 13/2024

2024



Bacen e CVM simplificam as normas sobre o investimento de estrangeiros nos mercados financeiro e de valores mobiliários

O Banco Central do Brasil (“Bacen”) e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicaram, em 3 de dezembro de 2024, a Resolução Conjunta nº 13 (“Resolução Conjunta nº 13”), que revogará a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Resolução 4.373”), e passará a regulamentar o investimento de pessoas físicas e jurídicas não residentes nos mercados financeiro e de capitais do Brasil.

Segundo os reguladores, as mudanças buscam modernizar e alinhar o ambiente regulatório às melhores práticas internacionais, promovendo maior eficiência, transparência e simplicidade nas operações.

Este material foi preparado pelo Banco BTG Pactual, em parceria com o escritório Freitas Leite Advogados, e apresenta, de forma prática, as principais novidades, o que muda na relação dos clientes com o Banco BTG e as providências necessárias para a adequação à norma. Espera-se que o Bacen divulgue um documento auxiliar em formato de perguntas e respostas (FAQ) com esclarecimentos adicionais sobre a nova dinâmica de funcionamento das aplicações dos não residentes. As informações aqui descritas poderão ser complementadas ou alteradas com a publicação do FAQ.

As novas regras entram em vigor a partir de **1º de janeiro de 2025**.

Confira a seguir as informações detalhadas.

1. Quais são as principais mudanças com a entrada em vigor da Resolução Conjunta nº 13?

- Descontinuidade do RDE-Portfólio (que é o sistema de registro declaratório eletrônico do investimento estrangeiro nos mercados brasileiros financeiro e de capitais), de modo que o registro das operações não mais será aplicável.
- Alinhamento das exigências cadastrais e operacionais para investidores residentes e não residentes.
- Simplificação de procedimentos para pessoas físicas, com a dispensa da constituição de representante e de registro na CVM para investidores não residentes (“INR”) pessoas físicas em determinadas hipóteses, por exemplo, nas aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de conta de não residente em reais mantida no Brasil, com utilização de recursos próprios.
- Diferenciação de regime para aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários.

2. As contas em reais de titularidade de não residente (“CNR”) podem ser movimentadas em interesse de terceiros?

Em rigor, as CNR devem ser movimentadas apenas com recursos do seu titular.

A movimentação de recursos de interesse de terceiro em CNR somente é permitida se a conta for de titularidade de instituição estrangeira sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem (e.g., um banco ou uma corretora estrangeira) e mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio no Brasil. Nesse caso, a instituição estrangeira fica autorizada a, observadas as regras aplicáveis, movimentar recursos da CNR no interesse de seus clientes.

3. Quais as diferenças entre as contas de investidores não residentes?

- **Até 31/12/2024**
 - **Atual CNR (antiga CDE):** conta transacional que permite ao não residente realizar pagamentos e recebimentos em moeda nacional. O cliente tem acesso a cartão de crédito com os mesmos benefícios de clientes residentes. No BTG, é permitido apenas investir em CDB e Previdência Privada.
 - **4373:** para que um não residente possa investir nos mesmos produtos que um residente no Brasil, as transações devem ocorrer em mercado regulado por meio de uma conta específica para este fim. Também é necessário que uma instituição financeira atue como Representante Legal/Fiscal perante o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e a Receita Federal.
- **Definições pós 01/01/2025**
 - **Nova CNR:** Contas com as mesmas condições aplicáveis às contas tituladas por residentes. As CNR permitem que seus titulares realizem transações como pagamentos no Brasil, remessa de recursos para o exterior e realização de aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários, observados os limites transacionais previstos na regulamentação.

4. Qual a diferença entre ativos financeiros e valores mobiliários para os efeitos das novas regras relativas às aplicações de não residentes?

Os valores mobiliários são aqueles ativos listados na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e que estão sob a regulamentação da CVM, o que inclui as ações listadas em bolsa, as debêntures, notas comerciais e bônus de subscrição objeto de oferta pública, os certificados de depósito de valores mobiliários (*units*), as cotas de fundos de investimento, os certificados de recebíveis (*e.g.*, CRI e CRA), contratos derivativos e contratos de investimento coletivo (CIC).

Já os ativos financeiros são os títulos e aplicações de responsabilidade de instituição financeira, como CDB, RDB, LCI, LCA, LF, depósitos em poupança, entre outros.

Até a entrada em vigor da Resolução Conjunta nº 13, apenas investidores não residentes titulares de contas de depósito em moeda nacional no País que realizarem aplicações em depósito de poupança ou em depósitos a prazo no próprio banco depositário ficam dispensados de observar as regras aplicáveis aos investimentos estrangeiros.

Pelas novas regras, essa dispensa foi ampliada e as **pessoas jurídicas estrangeiras** que investirem em ativos financeiros a partir de recursos próprios mantidos em CNR também não precisarão constituir representante no Brasil e nem se registrar na CVM, podendo as aplicações serem realizadas por intermédio de corretoras, bancos e outras instituições financeiras brasileiras nas mesmas condições aplicáveis a um residente.

Já as aplicações de pessoas jurídicas estrangeiras em valores mobiliários somente poderão ser realizadas após a constituição de representante e do registro na CVM, e deverão obedecer às regras gerais previstas na Resolução Conjunta nº 13 e na Resolução da CVM nº 13.

As aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários de pessoas físicas não residentes também poderão ser dispensadas de observar as regras aplicáveis aos investimentos estrangeiros em determinadas hipóteses (veja resposta à pergunta 7 abaixo).

5. A contratação de representante para fins regulatórios (representação perante BACEN e CVM) no País continua obrigatória?

Como regra geral, os investidores não residentes continuam obrigados a, previamente ao início das suas operações, constituir um representante no País e, por meio dele, obter o registro na CVM, **ressalvados os casos de dispensa previstos na nova norma.**

As seguintes hipóteses, em relação às **pessoas físicas**, dispensam a contratação de representante:

- aplicações em valores mobiliários, inclusive a partir de CNR, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios;
- aplicações em ativos financeiros a partir de CNR, de sua própria titularidade, com utilização de recursos próprios; e
- aplicações em ativos financeiros a partir de qualquer outra conta de sua própria titularidade que não seja uma CNR (e.g., contas mantidas no exterior), com utilização de recursos próprios, para o total de aportes mensais de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por meio de cada intermediário.

Já as **pessoas jurídicas** estão dispensadas de contratar representante somente em relação às suas aplicações em ativos financeiros a partir de recursos próprios mantidos em CNR (veja a resposta à pergunta 5).

Importante mencionar que a Resolução Conjunta nº 13 não disciplinou a Representação Tributária, deixando esse tema ao encargo da Receita Federal, que, até o presente momento, não se manifestou acerca desse assunto.

6. O registro prévio do investidor estrangeiro na CVM continua obrigatório?

A obrigatoriedade do registro perante a CVM depende do tipo de investidor.

Para pessoas jurídicas, o registro é obrigatório, exceto em relação às aplicações em ativos financeiros a partir de CNR (veja a resposta à pergunta 2).

Já as pessoas físicas estão dispensadas do registro na CVM.

7. O que acontece com os registros realizados anteriormente sob a Resolução CMN nº 4.373?

A partir de 1º de janeiro de 2025, as novas aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários não precisam mais ser objeto de registro no Banco Central via RDE-Portfolio, que será descontinuado.

Os registros já realizados no RDE-Portfolio permanecem disponíveis para consulta até 31 de dezembro de 2025 e não será necessário realizar qualquer atualização ou baixa específica sobre eles.

Caberá às instituições financeiras, seja na qualidade de representante ou de intermediário (quando for dispensada a constituição de representante), prestar aos reguladores brasileiros as informações a respeito das aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários feitas por seus clientes não residentes.

Tabela exemplificativa trazida pelo Banco Central/CVM:

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	APLICAÇÃO VIA CONTA CORRENTE E CONTA DE PAGAMENTO ¹ EM R\$ NO PAÍS		APLICAÇÃO VIA REMESSA DO EXTERIOR Ordem de Pagamento em R\$ ou moeda estrangeira	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA FÍSICA	Qualquer valor ²	Qualquer valor ²	Até R\$2 milhões ²	Qualquer valor ²
			> R\$2 milhões ³	
PESSOA JURÍDICA	Qualquer valor ²	Qualquer valor ⁴	Qualquer valor ⁴	Qualquer valor ⁴

Notas:

- A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R\$ 100 mil (Res. BCB 277/2022).
- Dispensa representante e registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.
- Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.
- Requer representante e registro na CVM.

8. O que acontece em caso de alteração de condição de residente para não residente e vice-versa?

Em caso de alteração da condição de residente/não residente, as aplicações existentes não precisam ser resgatadas, encerradas ou transferidas para novas contas, podendo ser mantidas até o seu final ou quando o respectivo titular pretender fazer a alienação.

Tratando-se de alteração da condição de residente para não residente, o investidor deve passar a cumprir as exigências aplicáveis aos estrangeiros somente em relação às novas aplicações.

No caso inverso, o investidor deixa de ser obrigado a cumprir as regras aplicáveis aos estrangeiros após adquirir as condições de residente e em relação às novas aplicações, cabendo ao representante (se contratado) atualizar o cadastro do investidor para consignar que ele se tornou residente.

Em qualquer caso, a instituição intermediária por meio da qual o investidor detém ativos financeiros e valores mobiliários deve efetuar a competente atualização cadastral e orientar o investidor a respeito dos procedimentos aplicáveis à sua nova condição.

9. Como investidor estrangeiro, preciso tomar alguma providência para me adequar às novas normas?

Não se preocupe, quando todas as informações estiverem disponíveis, atualizaremos nosso informativo e o compartilharemos com os clientes. Por enquanto, são estas as providências a serem tomadas:

- Fazer a revisão dos contratos de representação para incluir as novas atribuições e prazos de manutenção de registros (agora de 10 anos).
- Confirmar o alinhamento das operações com os novos critérios de equivalência entre investidores residentes e não residentes.
- Atualizar informações cadastrais junto ao BTG Pactual, incluindo eventuais alterações de condição de residente para não residente (ou vice-versa).

10. Quais serviços o BTG Pactual presta atualmente para seus clientes não residentes que têm a conta 4373?

- **Serviços que o BTG presta atualmente**
 - **Representação Legal:** Responsável por efetuar e manter atualizados os registros dos portfólios perante os órgãos reguladores, efetuar e manter atualizado o cadastro do INR perante a CVM e o BCB.
 - **Representante Fiscal:** Responsável por questões tributárias e fiscais perante as autoridades fiscais brasileiras.
 - **Custodiante:** Responsável pela atualização e controle de todos os ativos e documentos do investidor e fornecimento de informações para autoridades, caso solicitado.
- **Cenário pós-Resolução Conjunta nº 13**
 - O BTG, visando sempre a boa prestação de serviços, irá se ajustar às normas trazidas pela referida Resolução e oferecer as alternativas aos clientes.
 - Representação fiscal – Estamos aguardando o posicionamento da Receita Federal.

DISCLAIMER

Este material foi preparado pelo Freitas Leite Advogados em conjunto com o Banco BTG Pactual S.A. ("BTG Pactual").

O Grupo BTG Pactual não fornece opiniões jurídicas ou tributárias. Sendo assim, esta apresentação não constitui aconselhamento legal de qualquer natureza. Esta apresentação é um breve resumo de cunho meramente informativo, não tendo como objetivo qualquer consultoria. Embora as informações tenham sido obtidas de fontes confiáveis e fidedignas, nenhuma garantia ou responsabilidade, expressa ou implícita, é feita a respeito da exatidão, fidelidade e/ou totalidade das informações. As informações contidas nesta apresentação não podem ser consideradas como única fonte de informações pelo cliente, sendo válida exclusivamente no dia 20/12/2024, uma vez que eventos futuros poderão comprometer suas conclusões.



FREITASLEITE ✓